

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E PRECONCEITO RELIGIOSO NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Maria Eduarda Cavalcante de Melo

Estudante do curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; E-mail: eduardacavalcantecavalcante@gmail.com.

Marcos Vinicius Dias Correia

Estudante do curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; E-mail: diascorreiamarcosvinicius@gmail.com.

Maria Regidiana da Conceição

Advogada; Mestra pela UERN; Professora de Direito da Faculdade Evolução; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; E-mail: regidiana@hotmail.com.

Gigliola Edézia Diógenes de Freitas Chaves

Advogada; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela UNP/Natal-RN; Professora de Direito da Faculdade Evolução; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; E-mail: giglidio11@gmail.com.

RESUMO

O presente estudo analisou o direito antidiscriminatório e o preconceito religioso nas religiões de matriz africana, levando em consideração a persistência de desigualdades e desrespeito mesmo diante da existência de garantias legais. O objetivo principal foi compreender os obstáculos sociais, culturais e institucionais que dificultaram a efetivação dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade. A pesquisa utilizou-se de procedimentos documentais e bibliográficos, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Os resultados indicaram que, embora a Constituição Federal, a Lei nº 7.716/1989 e o Decreto nº 12.278/2024 tivessem oferecido instrumentos de proteção, barreiras históricas e culturais, assim como preconceitos estruturais e estereótipos enraizados desde o período escravocrata, limitaram a plena aplicação desses direitos. Observou-se ainda que o desrespeito religioso não se restringiu apenas às religiões de matriz africana, manifestando-se também entre tradições majoritárias, o que evidenciou a transversalidade do fenômeno. Concluiu-se que, para promover a efetividade do direito antidiscriminatório, é necessário um esforço contínuo de conscientização social, educação voltada à valorização da diversidade religiosa e políticas públicas que garantissem proteção efetiva, buscando proporcionar à sociedade um ambiente de respeito, inclusão e igualdade entre os praticantes de diferentes tradições religiosas.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade Religiosa; Transversalidade Social; Legislação.

1 INTRODUÇÃO

As relações de poder, estabelecidas desde os primórdios da existência humana, constituem a base do convívio global. Nesse contexto, a sociedade organizou-se a partir de elementos enraizados que, por vezes, acabaram por gerar desequilíbrios nos direitos e deveres atribuídos às pessoas, conforme ressalta Marley Sidnei Luiz (2019).

Com o intuito de constatar e combater a injustiça, desigualdade e a discriminação, surgiu o direito antidiscriminatório, que utilizou-se de meios jurídicos como normas,



princípios, leis, doutrinas, jurisprudências e da Constituição Federal de 1988, fundamento maior do Estado Democrático de Direito para realizar a produção de justiça, igualdade, oportunidade e resultados. Pois, segundo Marley Sidnei Luiz (2019), o principal objetivo do direito antidiscriminatório é a aplicação dos seus princípios para combater as desigualdades sociais e gerar igualdade e resultados.

A Constituição Imperial de 1824 possuía caráter confessional, estabelecendo a religião Católica Apostólica Romana como oficial do Império, enquanto as demais crenças eram limitadas a práticas privadas, sem possibilidade de manifestações externas (Conte, 2016).

Com os avanços da sociedade, a primeira Constituição Republicada de 1891 consagrou a separação entre Igreja e Estado no Brasil e, embora a Constituição de 1891 tivesse garantido a liberdade de crença, essa prerrogativa não se concretizou de forma efetiva (Nightpatos, 2022). Entretanto, para proteger a luta pelo enfrentamento e pela resistência às desigualdades sociais, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe previsões legais na Constituição Federal de 1988, que reafirmou um Estado Laico, e não adotou nenhuma religião como oficial. Nesse contexto, destacou-se o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput e nos seus mais diversos incisos, bem como no art. 3º, IV, da Carta Magna, a Lei 7.716/89, que definiu racismo religioso como crime, e o Decreto 12.278/24, instrumentos esses que buscam combater o preconceito religioso.

No entanto, mesmo com o reconhecimento da liberdade religiosa e a garantia aos locais de cultos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda existe, nos dias atuais atos discriminatórios contra a crença religiosa, especialmente direcionados às religiões de matriz africana. Segundo os indicadores do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), Agência Brasil (2025), no ano de 2024 foram realizados no canal disque 100, 2.472 denúncias de intolerância religiosa, sendo a maioria contra umbanda, candomblé e outras declarações de religião afro-brasileira.

Nesse sentido, surgiu a problemática central deste estudo: **por que, mesmo existindo normas jurídicas que garantem a liberdade religiosa e que vedam a discriminação, ainda há fatores que dificultam a efetivação desses direitos fundamentais no caso das religiões de matriz africana?** A pesquisa buscou entender os obstáculos sociais, culturais e institucionais que impedem que esses direitos previstos no ordenamento jurídico sejam plenamente respeitados na prática.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar os obstáculos que ainda persistem na sociedade quanto ao respeito à diversidade religiosa, bem como nas dificuldades de efetivação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de não discriminação. Dessa



forma, foram definidos como objetivos específicos; (I) analisar as raízes históricas e sociais do preconceito religioso contra essas religiões; (II) entender os instrumentos jurídicos existentes que asseguram a liberdade religiosa e a igualdade, identificando suas limitações na efetivação prática desses direitos; e (III) identificar os fatores sociais, culturais e institucionais que dificultam o respeito à diversidade religiosa, propondo caminhos para fortalecer a efetividade do direito antidiscriminatório.

O presente estudo justifica-se pela sua relevância científica, social e prática, ao realizar essa reflexão sobre a efetividade do direito antidiscriminatório frente ao preconceito religioso, garantindo que os praticantes de religiões de matriz africana possam exercer livremente sua fé, sem sofrer qualquer forma de violência física ou psicológica. A pesquisa foi relevante academicamente, por aprofundar os estudos sobre direito antidiscriminatório e liberdade religiosa, socialmente, por conscientizar sobre o respeito à diversidade, politicamente, ao tratar de políticas públicas de proteção à liberdade de crença, e culturalmente, ao valorizar as tradições e práticas dessas religiões. Nesse contexto, buscou-se compreender os fatores que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e ao respeito à diversidade, especialmente no caso das religiões de matriz africana, contribuindo para o debate sobre a proteção e valorização dessas práticas religiosas na sociedade brasileira.

O presente estudo foi estruturado em seções que buscaram apresentar de forma clara e organizada o direito antidiscriminatório e o preconceito religioso nas religiões de matriz africana. O trabalho foi dividido em introdução, que contextualizou o tema, apresentou o problema de pesquisa, os objetivos e a justificativa do estudo. Em seguida, a fundamentação teórica realizou a discussão e a análise do tema. A terceira seção descreveu os procedimentos metodológicos, detalhando o tipo de pesquisa, a abordagem utilizada e as técnicas de coleta e análise de dados. Por fim, a última seção trouxe as considerações finais, nas quais foram sintetizadas as conclusões e possíveis sugestões para estudos futuros.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para garantir uma compreensão adequada da temática em questão, o estudo foi estruturado da seguinte maneira: seccional e progressiva, contemplando vários aspectos do tema. Inicialmente, abordou-se o direito antidiscriminatório, história e contexto social das religiões de matriz africana no Brasil, instrumentos jurídicos e efetividade do direito



antidiscriminatório e fatores que dificultam a efetivação dos direitos, além de reunir a revisão de literatura, abordando os principais conceitos e autores relacionados à temática.

2.1 O Direito Antidiscriminatório

Conforme aponta Marley Sidnei Luiz (2019), à medida que o regime social, político e econômico passou a reivindicar direitos, tornou-se natural que novas demandas emergissem, esse movimento intensificou-se no Brasil a partir do final da década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fato que impulsionou a criação de novos ramos jurídicos, como o Direito Ambiental, o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito do Consumidor, entre outros. Permeando esses direitos, historicamente influenciados pelos direitos sociais e pelo Direito do Trabalho, surgiu também o chamado Direito Antidiscriminatório. Segundo o autor:

Trata-se de uma disciplina de pensamento e de prática própria e peculiar, que nasceu junto das demandas mundo afora, seja por reconhecimento, seja pelo exercício de direitos, e que aos poucos vai se consolidando, ainda que timidamente, tanto na prática judicial quanto na elaboração teórica e acadêmica (Luiz, 2019, p. 12).

De acordo com o mesmo autor, tanto no direito constitucional brasileiro quanto no direito internacional reconheceu-se a existência de uma denominação jurídica voltado à proibição da discriminação, a qual foi incorporada à Constituição Federal por meio do art. 5º, § 3º. Com esse entendimento, iniciou-se uma construção teórica, cultural e social do Direito Antidiscriminatório, desenvolvida através de instrumentos legislativos, administrativos e jurisprudenciais, bem como por reflexões doutrinárias que buscam dar visibilidade às práticas discriminatórias e reduzir as vulnerabilidades enfrentadas por grupos sociais submetidos a tratamentos desiguais devido às condições específicas.

Conforme destaca Marley Sidnei Luiz (2019), realidades sociais e jurídicas que possuem marcas por preconceitos e discriminação exigem um entendimento dinâmico do princípio da igualdade, superando suas dimensões formal e material. Para Roger Raupp Rios (2008):

Na doutrina e na jurisprudência, o conjunto de conteúdos e institutos jurídicos relativos (...) à proibição de discriminação e como mandamento de promoção e de respeito da diversidade, recebe o nome de direito da antidiscriminação (Rios, 2008, p.321 *apud* Luiz, 2019, p. 12).



Portanto, o Direito Antidiscriminatório pode ser compreendido como uma garantia legal destinada principalmente a proteger os direitos fundamentais previstos pela própria Constituição, como exemplo o princípio da igualdade, com o objetivo de impedir todas as formas de discriminação. Como menciona Marley Sidnei Luiz (2019), o Direito Antidiscriminatório tem como principal função garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, destacando-se a igualdade, a liberdade e a dignidade humana, buscando combater desigualdades sociais decorrentes de discriminações, sejam diretas ou indiretas, valendo-se de instrumentos como a discriminação positiva, a legislação antidiscriminatória e ações voltadas à proteção, inclusão de direitos e à promoção da equidade de oportunidades e resultados.

2.2 História e contexto social das religiões de matriz africana no Brasil

A Constituição Imperial de 1824 possuía caráter confessional, estabelecendo a religião Católica Apostólica Romana como oficial do Império, enquanto as demais crenças eram limitadas a práticas privadas, sem possibilidade de manifestações externas (Conte, 2016).

As religiões de matrizes africanas chegaram ao Brasil por meio dos escravos traficados. Conforme Santos (2018), no século XIX, período da colonização europeia na África, os colonizadores se depararam com sociedades que possuíam múltiplas divindades e formas de culto. Enquanto os europeus seguiam a ideia de um único Deus e uma fé oficial, as tradições africanas apresentavam vários deuses e práticas religiosas variadas. Tal diversidade acabou sendo reprimida e limitada pelos colonizadores, que impuseram sua própria visão de religiosidade sobre os povos africanos. Trazendo consigo as suas origens e tradições como forma de resistência e manter a sua identidade, até o século XVIII, a denominação mais usada para se referir as religiões de matriz africana era o Calundu, que ocorria nas fazendas, roças e aos arredores das senzalas, as manifestações eram em forma de cultos em torno dos seus sacerdotes, também chamados de curandeiros, feiticeiros e ainda pretos mestres, conforme apontado por Barreto Junior (2021). Segundo Rocha (2011):

Quando se fala de “religiões de matrizes africanas”, não está fazendo distinção entre os pertencimentos vinculados às tradições sejam elas, ketu, jêje, nagô, com nação ou angola. Nem tampouco distinção entre candomblé, batuque, tambor e umbanda. Isto porque, a intolerância é generalizada, estendida a todos os que professam as religiões dos Orixás, cujo rótulo ou estigma passou a ser naturalizado nas relações sociais como ‘os macumbeiros’ (Rocha, 2011, p. 1-2).



Com o início da abolição da escravidão e com a libertação dos escravos os cultos foram se organizando, aumentando a participação, ganhando mais espaço e começou a ser conhecida como Candomblé que se espalhou e ganhou diversas ramificações e novas denominações como, por exemplo, a Umbanda. Alexandre Cumino (2022) afirma que o Candomblé é uma forma de resistência espiritual dos povos afrobrasileiros escravizados no Brasil. Posteriormente, Nascimento (2010) observa que, enquanto o candomblé manteve raízes diretamente ligadas às tradições africanas, a umbanda surgiu como uma religião tipicamente brasileira, universal e acessível a diferentes classes sociais, formada pela fusão de elementos do catolicismo popular, do espiritismo e de outras tradições. Ainda segundo o autor, tanto as religiões afro-brasileiras quanto as africanas preservaram a transmissão oral de seus saberes, passada dos mais velhos para os mais novos, reforçando a continuidade de suas práticas.

Segundo Santos (2018) o surgimento das religiões africanas ocorreu por meio de várias etnias, cada qual com suas formas de culto e contato com os orixás e entidades. Diferente das religiões ocidentais, que se baseiam em livros sagrados como a Bíblia, a Torá ou o Alcorão, a tradição africana caracteriza-se por uma transmissão contínua e coletiva do conhecimento, em que toda a comunidade participa dos rituais e das práticas religiosas. Ainda de acordo com o autor citado o continente africano apresentava uma vasta diversidade étnica e religiosa, sendo cada etnia autônoma em relação ao seu culto, e os sacerdotes mantinham contato direto com seus orixás e entidades. Onde nas grandes religiões ocidentais, cuja revelação se estruturou em livros sagrados, a revelação africana ocorreu de forma contínua e comunitária, de modo que as atitudes individuais reverberavam sobre toda a coletividade, ressaltando a responsabilidade compartilhada nos rituais.

Apesar da intolerância religiosa as religiões de matrizes africanas ganharam espaço no Brasil e foram utilizadas como forma de resistência pelos seus participantes, atualmente não existe um número de quantas religiões de matriz africana existe no Brasil, mas segundo o censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE), cerca de 1,8 milhões de brasileiros participam de religiões de matrizes africanas.

Em relação à intolerância religiosa, Santos (2018) argumenta que este termo implica numa maneira de hierarquização entre as religiões, visto que já não trata-se de tolerar, mas de respeitar a diversidade das manifestações de fé. Segundo Gualberto (2012 *apud* Santos, 2018), consoante ao Mapa da Intolerância Religiosa, no Brasil, país de maioria cristã, os principais alvos de intolerância religiosa são as religiões afro-



brasileiras, como o candomblé e a umbanda. Para Santos (2018): "Um dos grandes problemas da contemporaneidade que contribui para essa intolerância é a "demonização" dessas religiões" (Santos, 2018, p. 16).

Dessa forma, percebe-se que, mesmo com a preservação das tradições e da identidade cultural das religiões de matriz africana, essas crenças ainda enfrentam intolerância e preconceito na sociedade contemporânea. Embora existam leis que visam protegê-las, a efetividade dessas normas depende de sua aplicação prática e do respeito social. A simples existência da legislação não é suficiente, pois o cumprimento e a conscientização da sociedade são essenciais para que os direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade sejam de fato garantidos.

2.3 Instrumentos Jurídicos e Efetividade do Direito Antidiscriminatório

De modo histórico, já se era previsto a liberdade religiosa, mesmo que de certa forma fosse limitada. Como aponta Ricardo Mariano (2002, p.130):

Por mais precária e limitada que fosse a liberdade religiosa estabelecida na Constituição de 1824, não há como negar que ela possibilitou o ingresso e a difusão de novos grupos religiosos no Brasil – leia-se protestantes – e, com isso, provocou as primeiras fissuras no secular monopólio católico (Mariano, 2002, p.130).

Atualmente existem diversos instrumentos jurídicos para proteger as religiões. Esses instrumentos visam tutelar a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos, a proteção dos espaços religiosos, promoção dos povos. Entre os principais destacam-se:

A Constituição Federal de 1988, vigente desde 05 de outubro do referido ano, que consolidou o Estado Democrático de Direito, onde aborda nos seus mais diversos artigos os direitos e a proteção da igualdade, trazendo como direitos e garantias fundamentais. Estabeleceu em seu art. 3º, inciso IV, a afirmação da promoção do bem de todos sem nenhuma forma de discriminação. Também o art. 5º, caput e inciso VI, XLI, aborda que é inviolável a liberdade de crença, assegurando os direitos de culto e a proteção dos seus locais e que a lei punira qualquer discriminação a direitos fundamentais. Sendo assim percebe-se que a CF/88 afirma o direito de crença, religião e igualdade de todos, sendo fundamental na consolidação do Estado laico, reconhecendo formalmente a diversidade religiosa e também a garantia de proteção legal aos grupos de religiões minoritários, isto incluindo as religiões de matriz africana.



Além da Constituição Federal temos diversos outros dispositivos que aborda e criminaliza o preconceito religioso, podemos citar a Lei nº 7.716, vigente desde 05 de janeiro de 1989, conhecida como lei do racismo, que tipifica as condutas discriminatória de raça e cor como crime, trazendo a possibilidade de responsabilização na esfera penal para quem comete atos discriminatórios. Ademais, o Decreto nº 12.278/24, publicado em 29 de novembro de 2024, que estabelece ações para garantir a proteção social e a valorização das comunidades tradicionais de terreiro e de Matriz africana no Brasil, que contribui para a preservação das regiões afro-brasileiras, incentivando na inclusão e no combate à intolerância religiosa.

Dessa forma, o ordenamento jurídico oferece diversas garantias voltadas à proteção dos direitos fundamentais. No entanto, a efetividade dessas normas ainda não é plena, pois o cumprimento das leis depende não só de fiscalização, mas também da conscientização, da educação. Esses três elementos funcionam como um tripé essencial para assegurar o mínimo legal de proteção à dignidade e aos direitos inerentes à pessoa humana.

2.4 Fatores que dificultam a efetivação dos direitos

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, incisos VI e XLI, garante a liberdade de crença e o livre exercício de cultos, enquanto o artigo 3º, inciso IV, estabelece como fundamento da República a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação de origem, raça, sexo, cor ou crença. No entanto, nem sempre a norma escrita se traduz em eficácia prática na sociedade, surgindo, assim, dificuldades para a efetivação desses direitos, influenciadas por fatores sociais, culturais e institucionais. Grande parte desses obstáculos está relacionada a estereótipos e preconceitos culturais enraizados desde o período escravocrata.

No Brasil, apesar da Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989) tipificar o racismo em suas diversas manifestações como crime, pesquisas e dados jurídicos indicam que poucos casos de discriminação racial são processados com base nessa legislação. Em sua maioria, os casos de racismo são tratados como "injúria racial", reduzindo o fenômeno a um ataque individual e obscurecendo a dimensão estrutural do racismo presente em toda a sociedade (Basílio, 2017).

Segundo o autor, é importante destacar que o preconceito e o desrespeito religioso não se restringem somente às religiões de matriz africana. Mesmo entre religiões majoritárias, como o cristianismo, existem tensões internas que refletem diferentes graus



de intolerância. Por exemplo, entre católicos e evangélicos, certas práticas ou formas de culto podem ser aceitas em uma denominação e rejeitadas em outra, evidenciando que, independentemente da tradição religiosa, sempre há algum nível de conflito ou desrespeito entre grupos distintos.

Dessa forma, esses exemplos de preconceito e desrespeito, sejam eles estruturais ou internos às próprias religiões, ilustram os fatores que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, mostrando que, embora haja normas e leis que garantam proteção, barreiras sociais, culturais e institucionais continuam a limitar sua plena aplicação na prática.

Tratando-se dos mais diversos fatores, como o fator histórico e cultural, segundo Silva e Cruz (2023), a maior parte da intolerância religiosa no Brasil está ligada aos conflitos entre grupos religiosos distintos, como católicos, evangélicos e praticantes de religiões afro-brasileiras, esses confrontos refletem tanto a agressão direta quanto a tentativa de exclusão do grupo considerado diferente. Ainda, para os autores, um dos fatores que contribuem para essa situação está relacionado ao sentimento de pertencimento social e grupal, que fortalece a identidade dos indivíduos dentro de suas tradições religiosas, essa dimensão histórica e cultural, reforçada pelas religiões institucionalizadas e discursos de grupos contemporâneos, como o Pentecostalismo e o Neopentecostalismo, acaba legitimando, de forma indireta, a intolerância contra aqueles que professam outras crenças.

Consoante Freitas e Souza (2025) a intolerância religiosa representa um desafio significativo na sociedade contemporânea, impactando não somente a convivência democrática entre os indivíduos, mas também a organização e o funcionamento das instituições educacionais. Ainda de acordo com as autoras supracitadas, dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania indicam que as denúncias relacionadas à intolerância religiosa no Brasil cresceram de forma expressiva em 2024, chegando a um aumento de 80%. Esse cenário evidencia não apenas a existência do problema, mas também sua ampliação em ambientes de formação crítica, como as escolas, que passam a ser locais de tensão entre o direito à liberdade de crença e a prática da intolerância.

Embora a lei assegure o direito à prática religiosa, fatores sociais e culturais como estereótipos, intolerância e discriminação, limitam o pleno exercício dessa liberdade. De acordo com Lenz (2014), a liberdade religiosa envolve a liberdade de crença, de culto e de consciência, permitindo que cada pessoa professe sua fé em público ou em privado. Conforme destacado pelo autor: "E a liberdade religiosa não distingue grupos religiosos



tradicionais de grupos heterodoxos, religião majoritária ou minoritária, predominante ou não: todas gozam de proteção" (Lenz, 2014, p.38).

No entanto, ainda há entraves para a efetivação desses direitos, pois a convivência entre grupos distintos religiosos pode ser marcada por preconceitos e desrespeito às crenças alheias.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi conduzida por meio de procedimentos documentais e bibliográficos, com finalidade de aprofundar a compreensão sobre a efetividade do direito antidiscriminatório frente ao preconceito religioso contra as religiões de matriz africana. Para tanto, foram utilizadas fontes secundárias, como livros, artigos científicos, legislações e documentos que abordam o tema, adotando-se um método dedutivo, que permite partir de normas e conceitos gerais para compreender a realidade social e cultural específica das religiões de matriz africana.

O estudo teve natureza exploratória e descritiva, conforme apontado por Gil (1991). A pesquisa exploratória possibilitou maior entendimento sobre os fatores que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e ao respeito à diversidade, enquanto a pesquisa descritiva de acordo com Gil (2008) buscou observar, registrar e analisar acontecimentos sem interferência do pesquisador, resultando assim na absolvição da essência, permitindo apresentar características e nuances do preconceito religioso e da aplicação do direito antidiscriminatório no contexto brasileiro.

A abordagem da pesquisa foi qualitativa, a qual ofereceu uma ampla área de análise e permitiu examinar diversos pontos de vistas, desenvolvendo dados para compreender e descrever os fenômenos (Yin, 2016), permitindo assim uma análise aprofundada das normas jurídicas, da doutrina e dos debates acadêmicos sobre o tema, identificando lacunas e limitações na proteção efetiva das religiões de matriz africana.

De forma complementar, foram realizadas revisão literária e a análise documental, que permitiu obter informações essenciais para compreender os obstáculos sociais, culturais e institucionais que impactaram o respeito à diversidade religiosa, contribuindo para o debate sobre estratégias de valorização e proteção desses direitos. Conforme explica Gil (2008), a revisão de literatura é o momento em que se analisa o que já foi pesquisado sobre o tema, verificando de forma crítica as contribuições existentes. O autor também destaca a importância da análise documental, considerando que permite



reinterpretar de documentos para extrair novas informações, além de construir novas perspectivas sobre o objeto de estudo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada fez uma análise histórica e social das religiões de matriz africana, permitindo compreender como essas práticas surgiram, as formas de resistência, a cultura de preservação de identidades e tradições diante de séculos de preconceito e discriminação. Apesar dos avanços legais, constatou-se que barreiras sociais, culturais e institucionais ainda limitam a aplicação plena desses direitos, mostrando que a luta contra o preconceito religioso é contínua e complexa.

A pesquisa atingiu seus objetivos ao mostrar que, mesmo com instrumentos jurídicos sólidos, como a exemplo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.716/1989 e o Decreto nº 12.278/2024, ainda existem desafios relevantes para garantir plenamente os direitos à liberdade religiosa e à igualdade. A análise histórica e social das religiões de matriz africana permitiu compreender como essas práticas surgiram como formas de resistência e de preservação cultural, além de revelar os impactos persistentes de preconceitos e estereótipos. Dessa forma, os objetivos de entender e analisar as barreiras sociais e culturais foram efetivamente alcançados.

A pesquisa conseguiu responder à problemática proposta, mostrando que, embora existam leis de proteção à liberdade religiosa, barreiras sociais, culturais e institucionais ainda dificultam a efetivação desses direitos na prática. Observou-se também que o preconceito religioso não se limita às religiões de matriz africana, mas se manifesta em outras tradições, como o cristianismo católico e evangélico, evidenciando que o desrespeito à diversidade religiosa é um fenômeno complexo e presente em diferentes contextos.

A pesquisa é fundamental para alimentar futuras discussões e trabalhos sobre o tema em questão, fornecendo uma base sólida para investigações subsequentes. Para pesquisas futuras, recomenda-se a exploração por meio de trabalhos de campo para melhor análise dos temas abordados, visando desenvolver políticas públicas capazes de reduzir efetivamente o preconceito religioso, promovendo a inclusão, o respeito e a valorização da diversidade entre diferentes tradições.

Portanto, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro forneça mecanismos de proteção e promoção da igualdade, é necessário um esforço contínuo de conscientização social, políticas públicas eficazes e educação voltada à valorização da



diversidade religiosa. Para que dessa forma seja possível reduzir os obstáculos à efetivação do direito antidiscriminatório, buscando existir um ambiente de maior respeito, inclusão e igualdade para todos os praticantes de diferentes tradições religiosas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. **Intolerância religiosa: Disque 100 registra 2,4 mil casos em 2024.**

Agência Brasil, 21 jan. 2025. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BARRETO JUNIOR, J. A. S. Discriminação legal às religiões de matrizes africanas (1889-1988) = Legal discrimination against religions of African origin (1889-1988). **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, Rio Branco, v. 4, n. 3, p. 115-128, set./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/5051/3345>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BASÍLIO, A. M. A. A experiência de falar sobre as religiões afro-brasileiras. **Revista Calundu**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://calundu.org/wp-content/uploads/2017/07/ariadne-a-experic3aancia-de-falar-de-sobre-as-religic3b5es-afro2.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil.** Emendas Constitucionais nº 91, de 2016; nº 106, de 2020; nº 107, de 2020; nº 132, de 2023. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024. Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.** Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra – B, Brasília, 29 nov. 2024. p. 5. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12278-29-novembro-2024-796631-publicacaooriginal-173638-pe.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Texto compilado. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais.** Brasília, 2006. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes_eticoraciais.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

CONTE, A. **Umbanda: apontamentos sobre a interferência da religião no Estado e o estudo da lei.** Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1115>. Acesso em: 31 ago. 2025.



CUMINO, A. **História da Umbanda: uma religião brasileira: o livro que vai transformar sua forma de ver a Umbanda.** São Paulo: Madras, 2022.

FREITAS, J. L. A.; SOUZA, L. Intolerância religiosa no ambiente escolar: desafios e perspectivas para a promoção do respeito à diversidade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 19, n. 2, p. 1–15, 2025. DOI: <https://doi.org/10.61164/d2xaae54>. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/d2xaae54>. Acesso em: 10 set. 2025.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1991. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/web/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

LENZ, A. V. **Liberdade religiosa no Estado (laico) brasileiro: a questão dos sabatistas em concursos públicos.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/dissertacao_-_andre_vinicius_lenz.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

LOSCHI, M. **Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem no país.** Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais>. Acesso em: 29 set. 2025.

LUIZ, M. S. **Direito antidiscriminatório à luz da Constituição Federal: uma construção teórica necessária.** Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203277/MARLEY%20LUIZ%20-%20DIREITO%20ANTIDISCRIMINAT%C3%93RIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, F. A.; CRUZ, F. M. L. Sentidos de intolerância religiosa contra religiões afro-brasileiras por grupos com e sem religião. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 2, 2023. DOI: 10.12957/epp.2023.77692. ISSN 1808-4281. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/epp.2023.77692>. Acesso em: 25 out. 2025.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa: do início ao fim.** Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2017/05/833315/sobecc-v22n1_pt_1-2.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

